TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012234-90.2017.8.26.0037

Autor: Ivo Bachini

Ré: Conseg Administradora de Consórcio Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Ivo Bachini ajuizou a presente ação em face de Conseg Administradora de Consórcios Ltda. em que alega, em síntese, que celebrou contrato com a ré, em 15/02/2013, tendo por objeto bem móvel, e que no curso do ajuste, por dificuldades econômicas enfrentadas, deixou de pagar as prestações pactuadas. Pede, assim, a procedência da ação a fim de que a ré seja condenada no pagamento dos valores desembolsados, com os acréscimos legais, declarando-se nula a cláusula contratual que prevê a restituição somente ao término do consórcio.

A ré foi citada e apresentou contestação. Em preliminar, argui falta de interesse processual. Quanto ao mérito, em linhas gerais, sustenta que o autor não faz jus à devolução imediata e integral dos valores pagos, nos termos da Lei 11.795/08 e do contrato celebrado entre as partes. Pede o acolhimento da preliminar arguida ou, se caso rejeitada, a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

O interesse processual está presente, examinada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

■ COMARCA de Araraquara ■ 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

pretensão deduzida pelo autor "in statu assertionis", isto é, mediante cognição superficial que o juiz faz da relação material, estão presentes no caso concreto. Juízo sobre o efetivo amparo, pelo ordenamento jurídico, da tutela pleiteada implica exame de mérito (TJ/SP, Apelação nº 7.100.776-8, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Roberto Bedaque).

Rejeitada a preliminar arguida, passa-se ao exame do

mérito.

Houve adesão do autor a contrato de consórcio (fls.

87 e seguintes).

O ajuste foi celebrado na vigência da Lei nº

11.795/08.

O art. 22 da Lei 11.795/08 assim dispõe:

"Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

"§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

"§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30."

Assim, não cabe a restituição imediata do valor pago, e sim através de contemplação por sorteio, nos termos do art. 22, §2° c.c. art. 30 da Lei nº 11.795/08 ou dentro de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, o que ocorrer primeiro.

A propósito, já se decidiu:

"Consórcio - Devolução de prestações ao desistente antes do encerramento do grupo - Impossibilidade - Reembolso por ocasião da contemplação por sorteio ou em até 30 dias a contar do encerramento do grupo - Tese firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do incidente de Recurso Repetitivo, REsp nº 1.119.300-RS - Licitude das cláusulas restritivas de devolução futura - Manutenção de taxa de administração, que deve incidir sobre as prestações pagas - Seguro - Ciência no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

momento da contratação correção monetária a partir dos respectivos desembolsos - Súmula 35 do STJ - Juros a partir da data da contemplação ou do encerramento do grupo prequestionamento - Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados - Sentença parcialmente procedente - Dado provimento parcial ao recurso." (TJ/SP, Apelação nº 0007717-36.2012.8.26.0554, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Lucila Toledo, j. 15/9/2016).

No mesmo sentido:

"Consórcio para aquisição de bem imóvel - Desistência do consorciado - Pretensão à devolução imediata das parcelas pagas - Inadmissibilidade - Devolução em até 30 dias do encerramento do grupo, nos termos da decisão do Recurso Repetitivo (REsp. 1.119.300) ou mediante contemplação por sorteio, nos termos dos artigos 22, § 2º e 30 da Lei 11.795/2008 Sentença mantida Recurso desprovido." (TJ/SP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1040424-10,2013.8.26.0100, Rel. Maurício Pessoa, j. 19/01/2016).

Do valor a ser restituído deverá ser deduzida a taxa de administração, no percentual contratado, que não se mostra abusivo (13%), nos termos da Súmula 538 do STJ, dispondo:

"As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento."

Também deverá ser deduzido o percentual do fundo de reserva (1%), que não se mostra ilegal.

A dedução da cláusula penal, no entanto, é indevida, à falta de prova cabal de prejuízo ao grupo de consorciados.

Segundo jurisprudência do STJ "a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2°, do CPC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio" (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª T, j. 11/3/2008, DJe 1/4/2008). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 56425/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., DJ 2/2/2012, DJe 17/02/2012).



COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para condenar a ré na restituição dos valores comprovadamente desembolsados pelo autor, nos termos do art. 22, §2° c.c. art. 30 da Lei nº 11.795/08 ou dentro de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, o que se verificar primeiro, com correção monetária desde cada desembolso mais juros de mora de 1% ao mês, a contar do decurso do prazo definido nesta sentença para restituição, deduzidos a taxa de administração e o fundo de reserva. Arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação. O autor responderá por 1/3, enquanto a ré, por 2/3, da verba honorária ora arbitrada, vedada a compensação. As custas e as despesas processuais ficam partilhadas na mesma proporção entre as partes. A sucumbência carreada ao demandante está submetida ao disposto no art. 98, §3°, do CPC.

P.R.I.

Araraquara, 25 de julho de 2018.